



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.185, DE 2011

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Limita o número de vagas vinculadas a serviço remunerado de manobrista, no estacionamento de veículos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2889/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica limitado a 5% (cinco por cento) do total o número de vagas vinculadas a serviço remunerado de manobrista, em estacionamento de veículos situado nas dependências de shopping center, centro comercial, hipermercado, supermercado, banco e congêneres, ou em áreas contíguas a esses estabelecimentos.

Art. 2º O descumprimento desta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

At. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De alguns anos para cá, tem-se tornado cada vez mais difícil localizar uma vaga para estacionar veículo, mesmo quando se trata de vaga em estacionamento pago, notadamente em estacionamentos de shopping centers.

A dificuldade e a demora em localizar uma vaga ensejaram a oferta de um novo serviço: o “valet parking”, ou estacionamento com manobrista, destinado a aumentar o conforto do consumidor, desde que ele se disponha a pagar uma taxa extra. Nessa modalidade, ao chegar ao estacionamento, o condutor entrega o veículo aos cuidados de um manobrista, ou “valet”, que se encarrega de encontrar uma vaga e estacioná-lo. Evidentemente, o serviço do manobrista é remunerado, o que aumenta o custo do estacionamento.

Ocorre que os estacionamentos situados em vários tipos de estabelecimento, especialmente em shopping centers, têm adotado uma conduta abusiva e prejudicial ao consumidor. Nos períodos em que aumenta a procura pelas vagas, tais como finais de semana, Dia das Mães, Natal, esses estabelecimentos aumentam consideravelmente o número de vagas vinculadas a estacionamento com manobrista e diminuem o número de vagas normais, forçando os consumidores a pagarem um preço bem maior pelo estacionamento de seu veículo. Esse abuso se torna ainda mais grave se considerarmos que as pessoas estacionam seus veículos nesses locais unicamente para consumir os produtos e serviços oferecidos pelo shopping center.

No intuito de evitar a ocorrência de abusos contra o consumidor, mas reconhecendo o direito daqueles que desejam pagar mais para obter maior conforto, propomos a adoção de um percentual fixo de vagas vinculadas ao serviço de manobrista. Desse modo, o consumidor que prefere não utilizar esse serviço não será surpreendido com a supressão das vagas normais durante os finais de semana e datas comemorativas.

Pelos motivos expostos acima, solicito o indispensável apoio dos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)*](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
